DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11511/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23684/2016
PROTOCOLO	: 1721957
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 079/2016
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES ATENDENDO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 75.900,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 038/2016, a formalização do Contrato nº 079/2016 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes atendendo ao Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-45436/2017 (fls. 401/410), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 038/2016, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 079/2016) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira em mais de 08 meses ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 31/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-18966/2018 (fl. 411) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira**, nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 054/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Aquisição de Material Permanente nº 079/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 75.900,00;
- Nota fiscal: R$ 75.900,00 e,
- Pagamento: R$ 75.900,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 vigente à época.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2016, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Material Permanente nº 079/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos (Ex-Prefeito Municipal), portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado**;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.